



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900711/2014-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2017
Assunto Compensação
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadado, José Carlos de Assis Guimarães, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Luis Henrique Marotti Toselli.

1 Relatório.

Os fatos iniciais do processo estão sintetizados no relatório da decisão de primeira instância (fls. 98 a 104):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 29, por meio do qual a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo requerido o montante de R\$ 13.797.889,09 e deferido R\$ 2.599.249,81, correspondente ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2008, conforme informado no PER/DCOMP 40398.23703.290610.1.7.02-5807, sob o fundamento de que o somatório das parcelas

de composição do crédito informados no PER/DCOMP, no total de R\$ 30.618.508,66 foram confirmadas R\$ 19.419.869,38.

[...]

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 18/20, alegando, em síntese:

- Que a empresa observou o disposto no art. 55 da IN RFB nº 1022/2010;
- Que não cabe a afirmativa da RFB de que a receita foi oferecida parcialmente a tributação, uma vez que o contribuinte apura o IRPJ pelo lucro real, e a totalidade das receitas financeiras, objetos das retenções não reconhecidas, constituíram o lucro tributado em 2008 e anos anteriores;
- Que os saldos foram informados adequadamente na ficha 54 da DIPJ 2009 e no PER/DCOMP 40398.23703.290610.1.7.02-5807.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

Tal decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. UTILIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que sofreu o ônus da retenção do IRRF só poderá compensar o imposto devido, na apuração do período de referência, se a receita correspondente também for levada a resultado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação quando desacompanhada dos documentos certificadores.

Em Recurso Voluntário (fls. 123 a 131), a contribuinte reiterou o contido na manifestação de inconformidade e alegou ainda, em síntese:

- a Recorrente reconhece suas receitas segundo o regime de competência;
- para comprovar o oferecimento das receitas à tributação, segundo o regime de competência, são anexadas ao Recurso planilhas “aplicações financeiras”, “operações swap” e a ficha 54 da DIPJ/2009;
- se houvesse o reconhecimento das receitas integralmente em 2008, teria havido postergação de pagamento do IRPJ, prática vedada pela legislação;

- oferecidas as provas da tributação integral das receitas financeiras entre 2006 e 2008, é evidente o direito creditório da Recorrente.

Ao final, requer a Recorrente seja seu direito creditório reconhecido na totalidade, com a homologação das Dcomps até o limite do crédito reconhecido. Requer, ainda, a suspensão da cobrança dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

É o relatório.

2 Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Tanto no Despacho Decisório, quanto na decisão de primeira instância administrativa, o crédito da Recorrente não foi reconhecido em face de glosa relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo fato de as receitas correspondentes a esse IRRF não terem sido oferecidas integralmente à tributação.

A Recorrente alega que não houve oferecimento parcial de receitas à tributação, relativamente àquelas que deram causa às retenções, uma vez que apura o IRPJ pelo Lucro Real, reconhecendo suas receitas pelo regime de competência, e, assim, a totalidade das receitas financeiras constituíram o lucro tributado em 2008 e em anos anteriores.

Para a comprovação do oferecimento das receitas à tributação, segundo o regime de competência, anexa ao Recurso planilhas denominadas “aplicações financeiras”, “operações swap” e a ficha 54 da DIPJ/2009.

De fato, no caso de apuração segundo a sistemática do Lucro Real, as receitas financeiras devem ser oferecidas à tributação segundo o regime de competência. E se a retenção do Imposto de Renda ocorre no resgate das aplicações (regime de caixa), este poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no respectivo ano-calendário.

Há, nesse sentido, jurisprudência deste Conselho, conforme decisões colacionadas pela Recorrente, uma delas abaixo transcrita (ementa):

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificado pela autoridade fiscal, em diligência, que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações confirmando-se, assim, o saldo negativo do IRPJ pedido em restituição. (Acórdão nº 1202-000.866 - Sessão de 12/09/2012 - Relator: Carlos Alberto Donassolo).

No voto condutor desse acórdão consta:

Já é conhecido por esta Primeira Seção do CARF dos problemas de aproveitamento do IRRF no resgate de aplicações financeiras em razão do descompasso existente entre, o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras, que ocorre pelo regime de competência, e o aproveitamento do IRRF por ocasião do resgate dessas aplicações, que se dá pelo regime de caixa.

No presente caso, pelo que se depreende dos autos, uma grande parte de aplicações financeiras que se iniciaram em 1998, foram resgatadas no ano de 2001. Esse fato demonstra que parte das receitas de aplicações financeiras deveria ser reconhecida nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que o IRRF somente poderia ser aproveitado no resgate, cuja maior parte ocorreu em 2001.

No entanto, a simples apresentação de planilhas elaboradas unilateralmente pela Recorrente não comprova a alegação. Para tanto, há a necessidade de cotejamento dessas planilhas com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correção delas.

Conclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade competente da Receita Federal do Brasil proceda à verificação relativa ao oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, assim como quanto à utilização do imposto retido.

As conclusões deverão constar de relatório do qual se dará ciência à Recorrente para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

Decorrido esse prazo, manifestando-se ou não a Recorrente, os autos devem retornar para fins de julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar